

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.264, DE 1996.

Institui a Residência em Enfermagem e dá outras providências.

Autor: Deputado Paulo Rocha

Relator: Deputado Antônio Cruz

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado visa a instituir a Residência em Enfermagem, a ser implantada por instituição de ensino superior dessa formação, diretamente ou via convênio com organismo da área da saúde não vinculado a ela, destinada ao aprofundamento científico e proficiência técnica dos enfermeiros, decorrentes do treinamento em serviço.

A ele foram apensados os Projetos de Lei nº 2.322, de 1996, do Dep. José Priante e o de nº 4.210, de 1998, do Dep. Zaire Rezende, ambos com a mesma finalidade da proposição original.

Os projetos de lei referenciados foram distribuídos às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação, Cultura e Desporto, estas, para juízo de mérito, e de Constituição e Justiça e de Redação, para o de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

Finda a legislatura, foram arquivados e a seguir desarquivados a requerimento dos Autores, conforme autoriza o Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição original recebeu uma emenda modificativa, de autoria do Dep. Alberto Fraga, ampliando a duração da Residência em Enfermagem - que era de no mínimo um ano e no máximo dois anos, correspondendo a 1.900 e 3.800 horas respectivamente - para a carga horária de 2.800 ou 3.200, pelo mesmo período de tempo, de molde a adequá-la aos termos da Resolução n.^º 05/97, da Comissão Nacional de Residência Médica, para os Programas desta última profissão.

A Comissão referida rejeitou o Projeto de Lei n.^º 2.322/96, por praticamente se inserir nos dispositivos da proposição original, e o Projeto de Lei n.^º 4.210/98, por ser de tal forma genérico, ao instituir a residência em saúde para todas as profissões dessa área, que poderia resultar em formação inadequada dos seus profissionais.

Da mesma forma, não acolheu a Emenda nela apresentada, esta, por versar sobre matéria que não se insere dentre as suas competências.

Ao fim, aprovou o projeto inicial, com nove emendas com o seguinte escopo:

- A) substituir no texto a expressão “Residência em Enfermagem” por “Residência na Área de Saúde”, bem como “enfermeiro residente” por “profissionais da Área da Saúde residentes” e “Conselhos de Enfermagem” por “respectivos Conselhos de Categorias Profissionais” e “Conselhos das Categorias Profissionais a que pertença o residente”;
- B) incluir na proposição, além da Enfermagem, as profissões de Nutrição, Psicologia, Farmácia, Farmácia/Bioquímica, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Odontologia, Medicina Veterinária, Biologia e Biomedicina;
- C) retirar do seu texto as expressões: “e no máximo dois anos” e “e 3.800 (três mil e oitocentas) horas, respectivamente” e

- D) acrescer ao texto do seu art. 6º, após “Ministério de Educação e Desporto” a expressão “Ministério da Saúde”.

Posteriormente, as proposições foram submetidas à Comissão de Educação, Cultura e Desporto sendo que, no prazo regimental, o projeto original recebeu uma emenda, de autoria do Dep. Francisco Rodrigues, reproduzindo a apresentada pelo Dep. Alberto Fraga na CTASP.

Concluiu a Comissão pela aprovação do projeto de lei principal e rejeição dos demais projetos apensados, das emendas adotadas pela CTASP e da apresentada na CECD.

Havendo, pois, divergência entre as comissões de mérito a matéria deverá ser submetida ao Plenário, consoante dispõe o art. 24,II, “g”, do Regimento Interno.

Nesta fase, o projeto de lei epigrafado, seus apensos e emendas propostas vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para parecer de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional da proposição original e das emendas que lhe foram aprovadas pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Educação, Cultura e Desporto.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Tanto o projeto de lei original, quanto os que lhe foram apensados e as emendas a eles apresentadas não

contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos, a exceção do viés que apresentam, abaixo consignado.

Ocorre que tanto a proposição original quanto os projetos que lhe foram apensados apresentam duas eivas, a saber:

- a) estabelecem prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria, violando, em consequência, o princípio constitucional da separação dos Poderes;
- b) apresentam cláusula de revogação genérica, vedada pela Lei Complementar n.º 95/98.

Ressalvados os óbices acima apontados, no que respeita à técnica legislativa e redacional, as proposições estão conforme o prescrito pela Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Quanto às emendas apresentadas nas Comissões de Mérito, nenhuma ressalva estão a merecer, vez que a colisão com o RICD na apresentada à CTASP, pelo Dep. Alberto Fraga, já foi devidamente saneada pela declaração de incompetência para conhecer da matéria, aprovada por aquele colegiado.

Portanto, para sanar as eivas remanescentes, deliberei apresentar emendas ao projeto original e aos a ele apensados.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 2.264/96 e das Emendas de 01 a 09 que lhe foram aprovadas pela CTASP e da apresentada na CECD, bem como dos Projetos de Lei n.ºs 2.322/96 e 4.210/98, todos com as emendas em anexo, e pela antiregimentalidade da emenda modificativa de autoria do Dep. Alberto Fraga.

Sala da Comissão, em _____ de 2003 .

Deputado Antônio Cruz
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.^º 2.264 DE 1996

Institui a residência em Enfermagem e
dá outras providências.

EMENDA

Exclua-se os artigos 13 e 15 do Projeto de Lei n.^º 2.264, de 1996, renumerando o art. 14 para art. 13.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Antônio Cruz
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.322 DE 1996

Cria a residência em Enfermagem e dá outras providências.

EMENDA

Exclua-se os artigos 8º e 10 do Projeto de Lei n.º 2.322, de 1996, renumerando o art. 9º para art. 8º.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Antônio Cruz
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.210 DE 1998

Institui a residência em Saúde para todas as profissões da área de saúde.

EMENDA

Exclua-se os artigos 2º e 4º do Projeto de Lei n.º 4.210, de 1998, renumerando o art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Antônio Cruz
Relator